



C0071074A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.305-A, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a redação do art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977", para acrescentar dispositivo que prevê que os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar se sobrepõem ao critério da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 6984/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÉGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6984/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016:

“Art.18.....
.....

§ 6º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, sobrepõem-se ao critério da renda *per capita* familiar prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa alterar a Lei nº 13.301, de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”, de forma a acrescentar dispositivo que preveja a sobreposição do critério de renda familiar *per capita* por elementos de prova do risco e vulnerabilidade social da criança vítima de microcefalia que venha a requerer o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Em sua redação original, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 712, de 2016, continha um regramento para o Benefício de Prestação Continuada mais favorável do que aquele disposto na Lei nº 8.742, de 1993, dispensando-se o requerente da avaliação da deficiência, sendo bastante para a concessão do BPC a condição de ter contraído microcefalia em razão do Zika Vírus. Outro ponto referia-se à presunção de miserabilidade da vítima da microcefalia, não sendo necessário fazer prova de tal condição.

Ocorre, todavia, que quanto a este último ponto, a Presidência da República opôs voto ao dispositivo que o previa, sob o argumento de inconstitucionalidade. Assim, na prática, a Lei nº 13.301, de 2016, pouco inovou em relação ao regramento atual do BPC. Por outro lado, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 8.805, de 2016, que, a despeito do que prevê o art.20, §11, da Lei nº 8.742, de 1993, o qual admite outros meios de prova da condição de miserabilidade, alude apenas ao critério de renda como requisito para a concessão do BPC. Em síntese, as expectativas quanto a um tratamento mais favorecido na concessão ao BPC à pessoa vítima de microcefalia não só restaram frustradas, como também há o risco de que haja regressão no patamar de direitos já assegurados, na medida em que o referido Decreto não adotou a flexibilização do critério renda. Registre-se que há proposta de suspensão dos efeitos do referido Decreto, por exorbitar do Poder regulamentar,

conforme o PDC nº 425, de 2016.

Saliente-se, ainda, que foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581, na qual consta como um dos pedidos que seja dada interpretação mediante a qual fica presumida a condição de miserabilidade da pessoa vítima de microcefalia.

A proposição, portanto, alinha-se com o objetivo de reconhecer a dignidade da criança vítima de microcefalia, ao estabelecer que os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar se sobrepõem ao critério renda.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles
 Ricardo José Magalhães Barros
 Dyogo Henrique de Oliveira
 Osmar Terra
 Fábio Medina Osório

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia

médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695,*

[de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. ([Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. ([Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

MEDIDA PROVISÓRIA N° 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Convertida na Lei N° 13.301, de 27 de junho de 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o

controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

DECRETO N° 8.805, DE 7 DE JULHO DE 2016

Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que aprova o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

....." (NR)

"Art. 2º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a implementação, a coordenação-geral, a regulação, o financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do caput do art. 204 da Constituição e no inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993." (NR)

"Art. 4º

.....
§ 2º

III- bolsas de estágio supervisionado;

.....
VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

....." (NR)

"Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Parágrafo único. A acumulação do benefício com a remuneração advinda do contrato de aprendizagem pela pessoa com deficiência é limitada ao prazo máximo de dois anos." (NR)

"Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento." (NR)

.....

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) -
5581**

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 24/08/2016

Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA Distribuído: 20160824

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP (CF 103, 0IX)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, "caput" e § 001º, 0II e § 003º e do art. 018, "caput", e do §§002º e 003º, da Lei Federal nº 13301, de 27 de junho de 2016; de acordo com a interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

LEI N° 13301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 001º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 001º - Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:(...)

0II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

Art. 018 - Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 020 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 001º - (VETADO)

§ 002º - O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 003º - A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 071 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.

DECRETO-LEI N° 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência Forma qualificada.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto necessário

00I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

0II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROJETO DE LEI N.º 6.984, DE 2017

(Do Sr. Antonio Brito)

Altera a redação do art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977", para acrescentar dispositivo que prevê critério da renda familiar per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada à criança vítima de microcefalia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6305/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016:

"Art.18.....

.....

§ 6º Em qualquer hipótese, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada à criança vítima de microcefalia, considera-se

incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, sem prejuízo da utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa alterar a Lei nº 13.301, de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977”, de forma a flexibilizar o critério renda utilizado para aferir a condição de miserabilidade do grupo familiar, requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Destaque-se que a Lei nº 13.301, de 2016, originou-se do Projeto de Lei de Conversão da Medida provisória nº 712, de 2016, em cuja tramitação nesta Casa acrescentou-se o dispositivo que previa a presunção de miserabilidade da família da vítima de microcefalia, contraída em razão do zika vírus. No entanto, o Poder Executivo opôs veto ao citado dispositivo, sob o argumento de possível inconstitucionalidade.

Por meio do presente projeto de lei, objetivamos resgatar a intenção da Lei nº 13.301, de 2016, no sentido de estabelecer um regramento mais favorável do que o previsto na Lei nº 8.742, de 1993, no tocante à concessão do BPC. Assim, propomos a elevação do critério de renda familiar *per capita*, que passaria de ¼ para ½ do salário mínimo. Essa medida se justifica em razão do maior ônus a que estão sujeitas as vítimas de microcefalia, tais como gastos com reabilitação, assistência médica, cuidadores, etc. Além disso, a maior proteção que se busca a esse grupo vulnerável é resultado do reconhecimento da responsabilidade do Estado no surgimento da epidemia do zika vírus, que não forneceu as condições sanitárias adequadas para a erradicação do mosquito transmissor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da nossa proposição.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado ANTONIO BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do

vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Henrique Meirelles
 Ricardo José Magalhães Barros
 Dyogo Henrique de Oliveira
 Osmar Terra
 Fábio Medina Osório

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
 DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.305, de 2016, de autoria da ilustre deputada Érika Kokay, pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, a fim de permitir que, sobre o critério de renda familiar *per capita*, prevaleçam elementos de prova do risco e da vulnerabilidade social da criança vítima de microcefalia que venha requerer o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas).

Aquela lei, entre outras providências, assegura à criança vítima de microcefalia com sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti o direito ao BPC, pelo prazo máximo de três anos.

O projeto, segundo a justificação dele constante, “alinha-se com o objetivo de reconhecer a dignidade da criança vítima de microcefalia, ao estabelecer que os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do

seu grupo familiar se sobrepõem ao critério renda”.

Tramita conjuntamente àquela proposição o Projeto de Lei nº 6.984, de 2017, de autoria do nobre Deputado Antônio Brito, que torna mais brando o critério de renda para fins de elegibilidade ao BPC na hipótese da criança vítima de microcefalia. Nesse sentido, inclui o § 6º no art. 18 da Lei nº 13.301, de 2016, elevando a renda per capita de $\frac{1}{4}$ para meio salário mínimo, para o núcleo familiar afetado pela mazela resultante do contágio pelo vírus da Zika, “sem prejuízo da utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”.

De acordo com a justificação do projeto, sua finalidade é “resgatar a intenção da Lei nº 13.301, de 2016, no sentido de estabelecer um regramento mais favorável do que o previsto na Lei nº 8.742, de 1993, no tocante à concessão do BPC”, em virtude do “maior ônus a que estão sujeitas as vítimas de microcefalia, tais como gastos com reabilitação, assistência médica, cuidadores, etc”.

Os dois projetos foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do RICD, e em regime de tramitação ordinária.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde 2014, o Brasil vem enfrentando um dos mais graves problemas de saúde pública de que se tem notícia na história do país. Trata-se da epidemia do vírus zika, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti*. Segundo o Ministério da Saúde, no ano 2016, quando a notificação dos casos se tornou obrigatória, o Brasil havia registrado 214 mil casos de Zika. Nesse mesmo período, cerca de 11 mil infecções em gestantes foram comprovadas.

A infecção em gestantes torna-se mais dramática em razão da microcefalia dos fetos associada ao vírus. De 2015 até o final de 2016, o Brasil confirmou 2.205 casos de bebês afetados, de um total de mais de 10 mil notificações

de suspeitas, sem mencionar as 259 mortes de fetos e de recém-nascidos relacionadas comprovadamente com a Zika.

Embora atualmente tenha se verificado uma considerável queda no número de novos diagnósticos da doença, um número expressivo de famílias foi afetado pelas malformações e complicações neurológicas associadas ao vírus, que podem ocasionar impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais permanentes nos recém-nascidos.

A doença demanda das famílias atingidas pela epidemia uma atenção especial em saúde, que deve começar a partir do nascimento da criança com microcefalia e se estende, em muitos casos, para resto da vida da vítima, impondo ao núcleo familiar um pesado ônus financeiro, pessoal e emocional. Muitas mães têm de parar de trabalhar para poderem se dedicar aos seus filhos e os acompanhar diariamente a sessões de fisioterapia e de estimulação precoce, entre outros cuidados médicos e terapêuticos, imprescindíveis para possibilitar uma melhor qualidade de vida a essas crianças. Esse dever, convém reforçar, impõe ainda mais restrições na vida das famílias economicamente hipossuficientes.

Como uma das formas de amparar essas famílias, o art. 18 da Lei nº 13.301, de 2016, assegurou às crianças vítimas desse mal o direito a receberem por três anos, após cessado o recebimento de salário-maternidade pelas mães seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o BPC.

Como apontado pela Deputada Erika Kokay na justificação do Projeto de Lei nº 6.305, de 2016, no projeto de lei de conversão aprovado pelo Congresso Nacional na apreciação da Medida Provisória nº 712, de 2016, que deu origem à referida lei, havia um § 1º no art. 18 que, para efeito da primeira concessão do BPC, presumia a condição de miserabilidade do grupo familiar a que pertencia a criança com microcefalia candidata ao benefício.

Esse dispositivo, contudo, foi vetado pela Presidência da República, sob o fundamento de que apresentaria “incompatibilidade com as regras atuais do (...) BPC”, além do fato de que o “comando constitucional do benefício o vincula à condição de miserabilidade comprovada, não sendo razoável sua presunção”. Ponderou, ainda, o Chefe do Poder Executivo da União, que “as regras atuais não impedem o alcance do objetivo da norma sob sanção, na medida em que já permitem o acesso das crianças com microcefalia, em situação de vulnerabilidade, ao BPC”.

Se por um lado são verdadeiras e válidas as razões apostas ao veto

em questão, que apontam para a inadequação de alterar o desenho constitucional da política do BPC, mesmo que para o mérito fim de amparar as vítimas da microcefalia, por outro, não há como desconsiderar a responsabilidade do Estado brasileiro perante os danos sofridos por essas famílias. Todas foram vítimas das omissões do Poder Público em prevenir e combater devidamente o surto de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, entre as quais a zikavirose, responsável pelas alterações neurológicas dos bebês cujas mães contraíram esse vírus durante a gravidez. Também falhou o Estado em informá-las adequadamente sobre os cuidados que deveriam ter sido adotados a fim de evitar as complicações decorrentes da epidemia.

Assim, tendo como referência as pensões indenizatórias a cargo da União frente a famílias afetadas por negligência da Administração Pública, como é o caso das vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982), da hemodiálise de Caruaru/PE (Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996), do Césio 137 de Goiânia/GO (Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996), e da hanseníase (Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007), propomos um substitutivo à matéria, instituindo um benefício de caráter reparador no valor de 2 (dois) salários mínimos, mas sem vinculação com esse piso, em favor das mencionadas vítimas, cujo custeio correrá à conta da do programa orçamentário “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Essa solução normativa para o problema, aliás, já consta de uma série de proposições que, nesta Casa, tramitam conjuntamente com o Projeto de Lei nº 3.974, de 2015, apresentado em dezembro de 2015, pela ilustre Deputada Mara Gabrilli, que “Dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus”.

Como forma de compatibilizar as disposições da Lei nº 13.301, de 2016, com o texto do substitutivo, propomos seja convertido na pensão especial vitalícia por ele disciplinado o BPC da citada lei, para aquelas famílias que eventualmente já venham recebendo esse benefício assistencial, de maneira que não haverá prejuízo algum a essas pessoas.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.305, de 2016, e nº 6.984, de 2017, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.305, DE 2016, E Nº 6.984, DE 2017

Concede pensão especial às pessoas com microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, por infecção causada pelo vírus Zika, e revoga o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia às pessoas com microcefalia ou com a síndrome Guillain-Barré, por infecção causada pelo vírus Zika, que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O valor mensal da pensão especial será de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) e será devido a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes do beneficiário.

Art. 2º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o art. 1º por meio de avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, observando-se o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere a o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou com qualquer benefício de natureza previdenciária.

Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será convertido na pensão especial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser repassados diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 5º Revogam-se o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.305/2016, e do PL 6984/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Marcus Pestana, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE Lei Nº 6.305, DE 2016 e Nº6.984, de 2017**

Concede pensão especial às pessoas com microcefalia ou a síndrome Guillain-Barré, por infecção causada pelo vírus Zika, e revoga o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia às pessoas com microcefalia ou com a síndrome Guillain-Barré, por infecção causada pelo vírus Zika, que apresentem deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que as impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O valor mensal da pensão especial será de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) e será devido a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos dependentes do beneficiário.

Art. 2º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o art. 1º por meio de avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, observando-se o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere a o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou com qualquer benefício de natureza previdenciária.

Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será convertido na pensão especial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser repassados diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 5º Revogam-se o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO